



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000168/2026
Processo: 11379-00 2026
Autoria: Vitinho
Ementa: Dispõe sobre a criação de Políticas para ações de combate à divulgação, incentivo e transmissão de maus-tratos contra animais em plataformas digitais no município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 164/2026.

I. RELATÓRIO

O Nobre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 168/2026, que: "Dispõe sobre a criação de Políticas para ações de combate à divulgação, incentivo e transmissão de maus-tratos contra animais em plataformas digitais no município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposição institui política pública voltada ao combate à divulgação e incentivo de práticas de violência contra animais em ambiente virtual, prevendo campanhas educativas, cooperação institucional, estímulo à denúncia e vedação de promoção de conteúdos relacionados à crueldade animal em eventos patrocinados pelo Município.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, bem como a Constituição de Minas Gerais dispõem, sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303033



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local".

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda quanto à competência, especificamente no que tange a matéria em tela, devemos citar a Constituição Federal - CR, Estadual e Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303033



§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

Constituição Estadual

Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Lei Orgânica Municipal

"Art. 62. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

(...)

III - proteger a fauna e a flora;

(...)

A proteção aos animais constitui desdobramento da tutela constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevista no Art. 225 da CR, que veda práticas que submetam os animais

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303033



à crueldade.

Nesse contexto, a promoção de políticas públicas de conscientização, prevenção e combate à divulgação de maus-tratos animais em ambiente digital guarda pertinência com o interesse local e com a proteção ambiental, não havendo vício quanto à competência material do Município.

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposição possui natureza predominantemente programática e autorizativa, limitando-se a prever diretrizes gerais de atuação administrativa, campanhas educativas, cooperação institucional e possibilidade de celebração de convênios, sem criação de cargos, órgãos públicos, atribuições específicas ou despesas obrigatórias determinadas.

O uso de expressões como "o Poder Executivo poderá atuar" e "fica autorizada a criação de campanhas" evidencia caráter autorizativo da norma, circunstância que afasta, em tese, ingerência indevida na organização administrativa municipal.

O Art. 5º, ao vedar a promoção de conteúdos relacionados à violência animal em eventos patrocinados pelo Município, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa municipal relativa à organização de eventos públicos e utilização de recursos públicos, não havendo ilegalidade.

Verifica-se, portanto, que a proposição encontra amparo nas normas constitucionais de proteção ao meio ambiente e à fauna, inserindo-se no âmbito do interesse local e da competência legislativa municipal, sem promover ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo ou afronta às regras constitucionais de iniciativa legislativa.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria, **não existindo vício de iniciativa, concluímos que o presente projeto de lei é Constitucional e Legal.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303033



Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 25 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 25/05/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

